



LEI N.º 2339/2019

“DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido a inauguração e entrega de obras públicas incompletas no âmbito do Município de Cordeiro e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibido, no âmbito do Município de Cordeiro, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, a inauguração e entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda com recurso oriundos do Município de Cordeiro, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais, de expediente ou situações similares.

Art. 3º - Para fins desta lei atende-se por:

I- Obras públicas, todas as construções e reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população tais como:

- a)** Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde;
- b)** Escolas, Centro de Educação Infantil e estabelecimento similares, demais Unidades e Prédios Públicos;
- c)** Obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade prevista na legislação vigente com o código de obras, do código de Postura do Município ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado e do Município.
- d)** Obras públicas que não atendem ao fim que se destinam: obras que, embora completa exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores, profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

Art. 4º - Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor de órgão executor deverá atestar Poe escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecidas todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2019.



LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito

Vereador Autor: Furtuoso de Fátima da Conceição Lopes